



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

KAMILEE LIMA DE OLIVEIRA

**AS AÇÕES POSSESSÓRIAS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA ORDEM
SOCIAL**

ARACAJU
2019

KAMILEE LIMA DE OLIVEIRA

**AS AÇÕES POSSESSÓRIAS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA ORDEM
SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Fanese
como requisito parcial e obrigatório para a
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. MsC. Luciana Gualda e
Oliveira

**ARACAJU
2019**

O48a OLIVEIRA, Kamilee Lima de
As Ações Possessórias como Instrumento de Garantia da
Ordem Social / Kamilee Lima de Oliveira; Aracaju, 2019. 45p.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.
Orientador(a) : Prof^a. MsC. Luciana Gualda e Oliveira .
1. Posse 2. Direito social à moradia 3. Ações Possessórias 4.
Ordem Social .
347.922.6 (813.7)

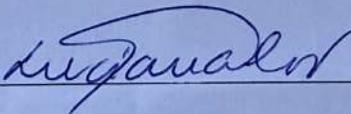
KAMILEE LIMA DE OLIVEIRA

**AS AÇÕES POSSESSÓRIAS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA ORDEM
SOCIAL**

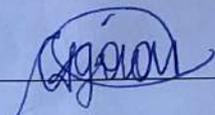
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/2019

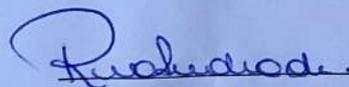
BANCA EXAMINADORA



Prof. MSc. Luciana Gualda e Oliveira (Orientadora)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Terminar minha primeira grande produção acadêmica me deixa em estado de plena realização. Nunca soube dessa predisposição para escrita até o dia em que o querido e fofo Professor Marcos Balieiro, meu orientador em produções científicas na UFS, me disse que eu escrevia de maneira “extraordinária”. Obrigada por isso, professor, saiba da sua importância na minha vida profissional.

Definitivamente preciso dedicar boa parte da minha vida acadêmica às mulheres professoras que tive a honra de conhecer. América, Antonina, Clara, Cristiana, Daniela Barreto, Daniela Costa, Gilda, Fernanda, Hortência (*in memoriam*), dentre outras, obrigada pelos exemplos diários de como ser uma mulher forte, que jamais se abate pela presença ainda machista na academia. Um dia quero chegar ao nível de vocês. Aos professores Fernando, Gilberto, Marcel, Vander e Valfran, obrigada por serem tão prestativos e por tanto conhecimento.

Agradeço aos meus pais, Geane e Edilson, por acreditarem em mim e se empenharem comigo nessa jornada. Nada disso seria possível sem vocês dois, motivo que me faz amá-los ainda mais.

Aos amigos de graduação que levarei para o resto da vida, Dany, Dian, Fran, Geos, Ju, Mayra, Rara, Virna e Yago, obrigada por serem meus companheiros nessa loucura e por tanto de ideia trocada. Sigamos firmes porque esse é só o começo.

Obrigada àqueles que mesmo não entendendo nada de Direito me ajudaram, seja lendo cada capítulo enviado ou apenas me acalmando nos momentos de insegurança. Fannie pela consultoria cinematográfica e por toda calma. Matheus pelas traduções gratuitas e confiança.

Aos amigos que a Filosofia me deu, Débora, Kelton, Lari e Tayná, muito obrigada por cada brisa filosófica, pode não parecer mas elas foram úteis.

Ao meu gato, Assustado, por ser minha companhia na redação desse trabalho e por me lembrar que quanto mais cedo eu terminasse mais tempo teria para tirar o sono tranquilo que ele estava desfrutando.

Por fim, meu muito obrigada vai para minha orientadora, Luciana Gualda. Apesar do pouco tempo de trabalho juntas, minha admiração já é enorme. Obrigada por todo o cuidado e esforço durante a orientação.

RESUMO

Entender a relação do indivíduo com o direito à posse acarreta em diversas consequências, sendo uma delas a forma como a busca pelo possuir pode provocar grandes embates sociais, fazendo com que alguns instrumentos, dentre eles as ações possessórias, sejam criados com objetivo de assegurar soluções para estes litígios possessórios. Logo, o objetivo principal do presente estudo monográfico é compreender de que forma as ações possessórias, em especial a de reintegração e manutenção de posse, podem ser vistas como mecanismos de garantia da ordem social. Além disso, têm-se os objetivos de discutir a natureza jurídica da posse e sua relação com o homem natural, além da interligação entre a prática de atos de esbulho e turbação com a não efetividade do direito social à moradia, para que assim se possa entender como as ações possessórias previstas no Código de Processo Civil caracterizariam uma maneira de garantir a ordem social. Para tal, foi utilizado o método dedutivo, de modo que a pesquisa apresenta natureza qualitativa, estando alicerçada por um levantamento bibliográfico documental e eletrônico, juntamente com o uso de fontes cinematográficas e jornalísticas. Em conclusão, o presente estudo agrega contribuições tanto para o âmbito acadêmico quanto para o mundo jurídico como um todo, uma vez que permite o exame sobre um dos direitos mais debatidos ao longo da história, fazendo com que a tutela jurídica ofertada pelo Poder Judiciário seja ainda mais eficiente e o Direito cumpra o seu papel de resguardar a paz social.

Palavras-chave: Posse. Direito social à moradia. Ações possessórias. Ordem social.

ABSTRACT

Understanding the relationship of the individual with the right to possession entails several consequences, one of which is how the search for possession can cause major social clashes, causing some instruments, among them possessive actions, to be created in order to ensure solutions for these possessive disputes. Thus, the main objective of the present monographic study is to understand how the possessive actions, especially the reintegration and maintenance of possession, can be seen as mechanisms of social order guarantee. In addition, the objectives are to discuss the legal nature of possession and its relationship with the natural man, as well as the interconnection between the practice of busting and turmoil with the ineffectiveness of the social right to housing, so that can understand how the possessive actions provided for in the Code of Civil Procedure would characterize a way of guaranteeing social order. For this, the deductive method was used, so the research presents a qualitative nature, being based on a documental and electronic bibliographic survey, along with the use of cinematographic and journalistic sources. In conclusion, the present study adds contributions to both the academic and the legal world as a whole, as it allows the examination of one of the most debated rights in history, making the legal protection offered by the Judiciary Power even more efficient and the law fulfills its role of safeguarding social peace.

Keywords: Possession. Social right to housing. Possessory actions. Social order.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O INSTITUTO DA POSSE E A ORDEM SOCIAL	10
2.1 Teorias Sobre a Natureza Jurídica da Posse.....	10
2.2 A Relação do Homem Natural com a Posse	12
2.3 A Posse e a Propriedade Privada Decorrentes da Legitimação da Ordem Social.....	14
3 A CONEXÃO ENTRE O DIREITO À MORADIA E A PRÁTICA DO ESBULHO E DA TURBAÇÃO	19
3.1 Do Ebulho e da Turbação	19
3.2 Do Direito Social à Moradia: Um Retrospecto Histórico.....	21
3.3 A Relação de Atos Esbulhatórios e Turbativos Como Reflexo da Não Efetividade do Direito Social à Moradia.....	25
4 AS AÇÕES POSSESSÓRIAS COMO MEIO DE GARANTIA DA ORDEM SOCIAL.....	27
4.1 Razões Ensejadoras para a Criação da Tutela Possessória	27
4.2 As Ações Possessórias Previstas no Código de Processo Civil e sua Função de Manter a Paz Social	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira sempre foi marcada por inúmeras desigualdades, com destaque para a desigualdade social, onde temos de um lado grupos detentores de todo o poder e de outro classes que não são alcançadas sequer pelo básico. Exemplo que ilustra tamanha discrepância está no fato de, ainda, existirem inúmeras pessoas que não possuem residência própria, de maneira que são obrigadas a recorrerem ao aluguel de imóveis ou até mesmo a viverem nas ruas.

Além disto, a falta de alcance no cumprimento de um dos direitos sociais entabulados na nossa Magna Carta, o direito à moradia, faz com que, por muitas vezes, determinado possuidor seja privado de exercer sua posse por alguém que acaba usurpando ou embaraçando a plena posse daquele que detém o direito de propriedade e, conseqüentemente, o de exercício da posse. Por meio disso, várias conflitos sociais são causados, de modo que cada um dos conflitantes defenderá os seus interesses individuais, resultando em uma perturbação da paz social.

Diante de tamanha magnitude e relevância temática é que resta esclarecida a importância do estudo da posse como um dos institutos mais significativos do ordenamento jurídico, passando a ser, inclusive, tutelado por intermédio das chamadas ações possessórias, com previsão expressa no Código Processual Civil. Portanto, está nítida a relação intrínseca do direito à moradia e do direito à posse com a ordem social.

Surgindo da curiosidade de entender o porquê da criação das ações possessórias expressas no Código de Processo Civil, o que se pretende com este estudo é a compreensão do verdadeiro objetivo pelo qual o Estado, através de suas ferramentas processuais, se predispôs a proteger a posse.

Esta não é uma inquietude recente, longe disso. O debate acerca da natureza jurídica da posse e das razões pelas quais foram criadas as ações possessórias ocorre desde os primórdios romanos, perpetuando-se até os presentes dias.

Destarte, se faz notória a importância deste objeto de estudo, tanto para a comunidade acadêmica quanto para a sociedade como um todo. Para o mundo acadêmico, tal discussão ainda alastra as universidades jurídicas espalhadas

pelo mundo, sempre sendo colocadas em questão as posições dos famosos juristas Savigny e Ihering, ambos com defensores e opositores mundiais.

Já para a sociedade, talvez a maior beneficiada com este trabalho, o exame dos motivos ensejadores das ações possessórias pode garantir uma maior efetividade para os processos que estão em curso e para aqueles que estão por vir, uma vez que o conhecimento do real significado da tutela possessória permitirá um maior desempenho por parte dos magistrados no deslinde dos casos que tenham a posse como fator principal.

Diante do que foi colocado, o presente estudo buscará responder o seguinte questionamento: como as ações possessórias constituem um instrumento de garantia da ordem social?

O caminho para encontrar a resposta desta indagação será construindo por meio de objetivos, tendo como principal analisar de que forma as ações possessórias previstas no Código de Processo Civil constituem um instrumento de garantia da ordem social. Já os objetivos específicos estarão contidos em cada capítulo integrante deste trabalho. No primeiro capítulo restaram explicitadas as principais teorias sobre a natureza jurídica da posse, bem como uma demonstração de como era a relação do homem natural com a posse, além de uma retomada histórica do direito a posse, para que seja possível entender como a propriedade privada e a posse decorrem de uma legitimação da ordem social.

No segundo capítulo, serão conceituados os atos violentos de esbulho e turbação, havendo uma sucinta exposição da história do direito social à moradia, sendo feita uma relação entre a não efetividade do direito social à moradia e a prática de esbulho e turbação.

Por último, no terceiro capítulo colocar-se-á os motivos causadores da criação da tutela da posse, com a apresentação de casos jurisprudenciais que revelam a importância das ações possessórias na manutenção ou no reestabelecimento da ordem social.

Aspirando o melhor desenvolvimento do presente estudo, o método científico adotado é o dedutivo, onde se parte de premissas gerais para premissas particulares, para que os objetivos postos sejam alcançados. Com isso, a pesquisa é dotada de natureza qualitativa, uma vez que serão analisadas características e qualidades dos diversos institutos pesquisados, como a posse

e sua natureza jurídica, as ações possessórias previstas no ordenamento processual brasileiro, o direito à moradia, dentre outros, tendo como alicerce um levantamento bibliográfico, tanto documental como eletrônico, formado por livros físicos, *e-books*, artigos científicos, legislação, jurisprudências, filmes e notícias jornalísticas.

2 O INSTITUTO DA POSSE E A ORDEM SOCIAL

2.1 Teorias Sobre a Natureza Jurídica da Posse

Antes de adentrarmos diretamente no estudo objeto da presente monografia, é preciso definir o instituto da posse, bem como identificar sua natureza jurídica, conforme passa-se a expor.

Registre-se que a definição de posse perpassa por duas correntes que tratam da natureza jurídica do referido instituto, a teoria subjetivista de Friedrich Carl von Savigny e a teoria objetivista de Rudolf von Ihering.

Tartuce define a teoria de Savigny dizendo que

Seu principal idealizador foi Friedrich Carl von Savigny, entendendo a posse como o poder direto que a pessoa tem de dispor fisicamente de um bem com a intenção de detê-lo para si e de defendê-lo de contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja (TARTUCE, 2017, p. 606).

Assim, podemos identificar dois elementos presentes na posse subjetivista de Savigny, o *corpus* e o *animus*. O *corpus* nada mais é que o corpo físico a ser possuído, já o *animus* é a vontade de ter para si o *corpus* (VENOSA, 2003, p. 50).

Como grande opositor da teoria acima explicitada, temos Ihering com a teoria objetivista da posse que, e segundo Tartuce, “[...] para a conceituação da posse basta que a pessoa disponha fisicamente da coisa, ou que tenha a mera possibilidade de exercer esse contato” (TARTUCE, 2017, p. 606). Ou seja, o elemento *animus* é dispensável, de modo que para que possamos definir alguém como possuidor não será preciso que esse alguém tenha a intenção de possuir o *corpus*.

Cabe, ainda, pontuar que Diniz (2002) traz uma terceira corrente sobre a natureza da posse, a que defende que a posse é um fato, tendo como um dos seguidores Bernhard Windscheid. A autora, ao tratar da posse como direito real, aduz:

[...] posto que é a visibilidade ou desmembramento da

propriedade. Pode-se aplicar o princípio de que o acessório segue o principal, sendo a propriedade o principal e a posse, o acessório, já que não há propriedade sem posse. Nada mais objetivo do que integrar a posse na mesma categoria jurídica da propriedade, dando a possuidor tutela jurídica. (DINIZ, 2002, p.49)

Tartuce (2017) também foge do tradicionalismo civilista e assume a posição de que

[...] a posse é um direito de natureza especial, o que pode ser retirado da teoria tridimensional do Direito, de Miguel Reale. Isso porque a posse é o domínio fático que a pessoa exerce sobre a coisa. Ora, se o Direito é fato, valor e norma, logicamente a posse é um componente jurídico, ou seja, um direito (TARTUCE, 2017, p. 606).

Também, necessário mencionar que dentre os civilistas, há a escolha de um dos lados antagônicos entre Savigny e Ihering, como Venosa (2003) que optou por seguir o pensamento segundo o qual a posse tem natureza objetiva, valendo-se do seguinte argumento:

Seguindo a tradição romana e dentro da teoria exposta por Ihering, adotada como regra geral em nosso Direito, enfoca-se a posse como um postulado da proteção da propriedade. Trata-se de complemento necessário do direito de propriedade. A proteção possessória, pelas vias processuais adequadas dentro do ordenamento, surge então como complemento indispensável ao direito de propriedade. (VENOSA, 2003, p.57)

Por meio do supracitado fragmento, Venosa (2003) informa que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria objetivista de Ihering, o que resta demonstrado no artigo 1196 do Código Civil, “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos direitos inerentes à propriedade” (BRASIL, 2002). Sendo assim, o legislador brasileiro entendeu que possuidor é aquele que exerce domínio sobre a coisa, estando descartada a intenção subjetiva de ter a dita coisa para si.

Todavia, Tartuce (2017) acredita que a teoria objetivista de Ihering não foi absolutamente absorvida pelo dispositivo acima transcrito. Para ele, o artigo 1196 do Códex abrange a teoria de Ihering de forma parcial (TARTUCE, 2017), concluindo que “[...] é mais correto afirmar que o Código Civil de 2002 não adota a tese de Ihering pura e simplesmente, mas sim a tese da posse-social, sustentada por Perozzi, Saleilles e Hernandez Gil” (TARTUCE, 2017, p.608).

A posse-social é o fundamento das chamadas teorias sociológicas da posse, que tem como pensadores os juristas sociólogos acima citados. De

acordo com Gonçalves (2017, p. 54),

Essas novas teorias, que dão ênfase ao caráter econômico e à função social da posse, aliadas à nova concepção do direito de propriedade, que também deve exercer uma função social, como prescreve a Constituição da República, constituem instrumento jurídico de fortalecimento da posse, permitindo que, em alguns casos e diante de certas circunstâncias, venha a preponderar sobre o direito de propriedade.

Assim, as teorias sociológicas baseiam-se na função social da propriedade, que, em última análise é a moradia, habitação, prevista no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), para fazer com que a posse também busque a concretização dessa função.

Tratadas as principais correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica da posse, importante salientar que por longo período de tempo, verificou-se a discussão da posse em torno das teorias de Savigny e de Ihering. Com o passar dos anos, os juristas, ampliaram as teorias sobre a posse, afastando-se dos jurisconsultos alemães, criando novas vertentes para explicar o que é a posse.

Atualmente, é forçoso concluir que não há mais divergência legal sobre qual das teorias fora adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, estando consolidado o entendimento de que se adota a teoria objetivista de Ihering sobre a posse.

Superados o conceito e a natureza jurídica da posse, passa-se a discorrer sobre breve histórico do instituto correlacionando a posse com o homem no decorrer dos tempos.

2.2A Relação do Homem Natural com a Posse

Antes de se tratar diretamente do estudo das ações possessórias, faz-se necessário entender como se deu a relação do homem natural com a posse. Para tal, utiliza-se as ideias dos chamados filósofos jusnaturalistas, dentre eles Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rosseau.

Para Hobbes (2003), os homens em seu estado natural, desprovidos de qualquer poder coercitivo, viviam em condição de tamanha igualdade que dispunham dos mesmos meios para alcançar o que desejavam, de modo que havia uma acirrada disputa. Com isso, se determinado indivíduo almejasse o mesmo que outro, estes homens, inevitavelmente, virariam inimigos.

Assim, Hobbes (2003, p.107), em sua obra de maior renome, o *Leviatã*, entende o homem e a posse da seguinte maneira:

[...] quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder

de um único outro homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar cômodo, espera-se que provavelmente outros venham preparados com forças conjugadas, para o desapossar e privar, não apenas do fruto do seu trabalho, mas também da sua vida ou da sua liberdade. Por sua vez, o invasor ficará no mesmo perigo em relação aos outros.

Dessa forma, resta claro que o homem natural hobbesiano vivia sob constante temor de perder sua posse, já que não tinha qualquer garantia estatal, de modo que apenas a possuía enquanto não fosse usurpado pelo seu semelhante. Em contraposição, Locke (1978), em seu *Segundo Tratado Sobre o Governo*, enxerga a posse dos homens por um viés mais religioso.

De acordo com Locke (1978, p. 47), Deus concedeu a humanidade uma terra comum, sendo que “o trabalho tinha de servir-lhe ao direito de posse”. Portanto, apesar de gozarem de algo em comum, o homem só teria direito de posse sobre aquilo no qual dispusesse sua força de trabalho, como bem colocado pelo filósofo, “A extensão de terra que um homem lavra, planta, melhora, cultiva, cujo produtos usa, constitui sua propriedade. Pelo trabalho, por assim dizer, separa-a do comum” (LOCKE, 1978, p. 47).

Ainda, é importante destacar que, conforme o pensamento lockeano, para que o indivíduo se tornasse possuidor de uma porção de terra, não era necessário o consentimento dos demais homens conviventes daquela sociedade, pois o próprio trabalho empregado conferiria a este homem o título de possuidor do montante de terra, com isso:

A tomada desta ou daquela parte não depende do consentimento expresso de todos os membros da comunidade. Assim a grama que meu cavalo pastou, a turfa que que o criado cortou, o minério que extraí em qualquer lugar onde a ele tenho direito em comum com outros, tornam-se minha propriedade sem a adjudicação ou o consentimento de qualquer outra pessoa. O trabalho que era meu, retirando-os do estado comum em que se encontravam, fixou a minha propriedade sobre eles. (LOCKE, 1978, p. 46)

Por último, observa-se como Jean-Jacques Rousseau lidou com a posse do homem em estado de natureza. Em *O Contrato Social*, o contratualista coloca que ao ser firmado o pacto social o homem abre a mão de sua liberdade natural, absolutamente ilimitada, por uma liberdade civil, na qual o Estado é o instrumento limitador. Por consequência, em estado de natureza há a posse, enquanto que em estado civil o que existe é a propriedade, de forma que, para Rousseau, a posse é um mero direito de primeiro ocupante, já a propriedade é

um direito consubstanciado em um título positivado (ROSSEAU, 2006).

O filósofo suíço postula alguns requisitos para que o homem seja possuidor de determinada terra enquanto ainda não houver firmamento do contrato social, conforme se segue:

Em geral, para autorizar o direito do primeiro ocupante sobre um terreno qualquer, são necessárias as seguintes condições: primeiro, que esse terreno não esteja ainda habitado por ninguém; segundo, que dele só se ocupe a porção de que se tem necessidade para subsistir; terceiro, que dele se tome posse, não por uma cerimônia vã, mas pelo trabalho e o cultivo, únicos sinais de propriedade que, na ausência de títulos jurídicos, devem ser respeitados pelos outros. (ROSSEAU, 2006, p. 27)

Destarte, assim como Locke (1978), Rosseau (2006) pensou a posse como algo conquistado pelo esforço do possuidor, assim, enquanto o homem estiver cuidando do seu pedaço de terra, ele terá direito de posse sobre ele, afastando com isso, a possibilidade de usurpação legítima por parte dos outros cidadãos.

Apesar de dizer ser indispensável o respeito ao direito do primeiro ocupante, Rosseau também afirma que tal direito “[...] embora mais real que o do mais forte, só se torna um verdadeiro direito após o estabelecimento do direito de propriedade” (ROSSEAU, 2006, p.27). Posto isto, podemos dizer que o referido pensador não desenhou o direito de posse em estado natural, uma vez que, como dito, apenas tornar-se-ia um direito quando fosse estabelecido o estado civil.

Ultrapassadas as principais concepções acerca da relação do homem natural com a posse, deve-se prosseguir com análise da posse e da propriedade privada decorrentes da legitimação da ordem social.

2.3A Posse e a Propriedade Privada Decorrentes da Legitimação da Ordem Social

Para que ocorra a compreensão de qual é o papel da propriedade e da posse na manutenção da ordem social precisa-se, antes de tudo, haver uma conceituação do que é a ordem social. Previamente, é essencial frisar que definir ordem já não é uma tarefa fácil, uma vez que, conforme Fonseca (1986, p. 03),

Não é possível, nem interessaria, dar-se uma definição real, ou essencial, de *ordem*. Não é possível, porque a ordem não é algo de essencial. Não é uma essência, uma substância. A ordem é algo eminentemente relacional. Pressupõe a existência de

substâncias, de entidades que se relacionam de certa forma constante, mantida uma determinada disposição de elementos.

Não sendo a ordem algo palpável, deve-se enxergá-la como uma espécie de elo de ligação, uma peça que mantém toda a máquina em pleno funcionamento. Como consequência, a ordem social é a responsável por manter a sociedade nos eixos, visto que

ORDEM SOCIAL vem traduzir organicidade dos elementos constitutivos de um conjunto humano, tendentes à realização do fim que aquele conjunto se propôs. Dir-se-à, portanto, que uma sociedade tem uma ORDEM se o conjunto de elementos que a compõem se propôs um FIM a ser alcançado, e se dispôs meios próprios e adequados para consecução do FIM PROPOSTO, e mais, se pelo menos a maioria dos elementos do conjunto social se congregou para o uso dos meios, em vista da consecução do FIM (FONSECA, 1986, p. 04).

Exemplo disso pode ser encontrado na nossa Magna Carta, que dedica o Título VIII do seu texto à ordem social, trazendo, inclusive, no artigo 193 que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Portanto, tem-se que o fim da ordem social brasileira é justamente o bem-estar e a justiça sociais, de maneira que todo o restante da engrenagem deverá trabalhar para que este fim seja alcançado.

Estando delineada a ordem social, passa-se, neste momento, para um traço histórico da propriedade e, como consequência, da posse, determinando, dessa forma a ligação destes dois institutos com ordem social e sua legitimação.

Na Grécia Antiga, as primeiras ocupações ocorreram em virtude da agricultura e da pecuária, todavia, de acordo com o estudo de Netto (2015, p. 14), “[...] a relação entre os homens e a terra era uma relação de posse e não de propriedade [...]”, exatamente por serem os primeiros a habitarem aquele território.

Ocorre que, com o desenvolvimento econômico, o estabelecimento da propriedade mostrou-se mais urgente, uma vez que a possibilidade de invasões por parte dos estrangeiros passou a ser mais provável, bem como para que se evitasse o surgimento de conflito interno e o povo grego pudesse continuar em harmonia, assim, “se a população crescente precisava manter-se unida como grupo, devia evitar as disputas internas e, para isso, passou a limitar a área afeita de cada um. Desse modo surgiu a propriedade e, conseqüentemente, o Estado” (NETTO, 2015, p. 15).

Com isso, tem-se que o aparecimento do direito de propriedade na

sociedade grega se deu como uma forma tanto de controle externo como interno. Ao adentrarmos na Idade Média há a famosa figura do feudalismo, que nada mais é do que a relação entre os senhores feudais, aqueles que cediam as terras que possuíam, e os vassallos, as pessoas que empregavam seus trabalhos nestas terras.

Além disto, aconteceu um vertiginoso crescimento populacional, principalmente no continente europeu, de modo que, conforme colocado por Netto (2015, p. 26), “[...] houve outra importante alteração demográfica com o êxodo urbano e a concentração da população no campo, em grandes propriedades praticamente autossuficientes, nas quais o poder estava concentrado na mão de um senhor”.

Como resultado do crescimento da população medieval houve uma saliente diminuição do território, de maneira que foi essencial limitar o uso e o gozo das terras, em especial, por parte dos camponeses, causando inúmeras batalhas entre o povo campal e a nobreza (NETTO, 2015). Com isso, nos é permitido notar que a propriedade no período medieval foi marcada pela concentração de terras nas mãos dos senhores feudais e pelas discórdias no que tange ao domínio territorial, havendo clara implicação na ordem e na paz da sociedade do medievo.

O grande marco histórico da Idade Moderna é, sem dúvidas, a Revolução Francesa, cujo ápice se deu no ano de 1789 com a queda da Bastilha. Em resumo, a França era constituída por três distintos grupos, o clero, a nobreza e o povo como um todo. Estas três classes sociais eram marcadas por significantes diferenças, de modo que para o clero e para os nobres haviam privilégios econômicos e políticos, enquanto que para o restante da população o que se tinha era a pobreza e a submissão política.

Diante de tamanha desigualdade, em 1787 uma assembleia foi convocada, na qual os grupos dominantes defenderam o voto comum de cada estado, o que proporcionaria a vitória deles na maioria das votações e, por conseguinte, a manutenção de suas regalias, já o povo, por meio de seus representantes, buscou a implantação do voto individual, o que não foi aceito, levando ao estopim que foi a já mencionada queda da Bastilha, que “simbolizou a derrocada da nobreza e o início do poder popular” (NETTO, 2015, p.33).

Esta mudança de poder traria implicações para o direito de propriedade,

e isto fica ainda mais evidente com a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento feito em 1789 para consolidar direitos fundamentais da pessoa humana, dentre eles a propriedade, a segurança e a liberdade (NETTO, 2015).

Segundo Netto (2015, p. 34),

No documento a lei é entendida como a expressão da vontade geral, é limitada, não podendo trazer privilégios e só podendo proibir as ações danosas à coletividade, e as pessoas só podem ser punidas ou obrigadas a fazer algo pela norma anteriormente determinado. Pela declaração, todos podem expressar livremente suas ideias e opiniões, devem arcar com as despesas da sociedade, mas têm o direito de prestação de contas pelos agentes públicos.

Ademais, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão traz o direito de propriedade como sendo “inviolável e sagrado”, permitida a sua violação somente em caso de necessidade pública, mediante prévia e justa indenização (NETTO, 2015). Posto isto, resta clarificado que com a libertação provocada pelo ato revolucionário francês a propriedade começou a tomar a forma que conhecemos hoje, exercendo papel central na vida das sociedades modernas.

Existem, ainda, outros escritos que colocam a propriedade como direito primordial do homem, como por exemplo, o Código Francês, popularmente conhecido como Código Napoleônico.

O professor civilista Gétulio Targino Lima, em sua tese doutoral nomeada de *Propriedade: crise e reconstrução de um perfil conceitual*, que teve como honrosa orientadora a grande mestre Maria Helena Diniz, afirma que o Código de Napoleão “colocou a propriedade privada como verdadeiro núcleo do ordenamento jurídico” (LIMA, 2006, p. 23). Obviamente, que tal direito apesar de ser absoluto, sofria limitações legais, de maneira que

[...] o caráter de direito natural inato, contributo jusnaturalista, é, sofisticada e quase que imperceptivelmente, transformado em direito absoluto, acalmando-se o ardor revolucionário e acentuando-se o caráter conservador do *status quo* da classe vencedora (LIMA, 2006, p. 24).

Superado o passado, com as necessárias incorporações nos foi possível construir a ideia contemporânea de propriedade e posse e como estes direitos se afiguram no nosso ordenamento social e jurídico. Pois bem, seguindo a linha cronológica de Lima (2006, p. 29), temos que:

Aos movimentos antipropriedade privada, seja no seio da filosofia, seja no seio da política, profundamente golpeados com a queda do muro de Berlim e o desfazimento da URSS, opõe-

se, no final do século XIX, realinhando os parâmetros deste instituto, a teoria da função social, pela qual o direito de propriedade perde de uma vez por todas a pretensa condição de absoluto, sujeitando-se ao cumprimento da mencionada função social, a qual atribui à propriedade um conteúdo específico, que lhe configura, inclusive, um novo conceito, uma redefinição de seus elementos essenciais e integrantes.

Com isso, observa-se que foi dado a propriedade uma função, a social, isto é, não basta alguém deter um título de proprietário, é imprescindível que este alguém adote uma postura social para com a sua propriedade, devendo atingir vários critérios, sejam eles econômicos, ambientais e sociais de modo geral. Também já nos é permitido encontrar teorias que investem na função social da posse, como as já citadas teorias sociológicas.

Dessa forma, pode-se dizer que a propriedade e a posse continuam exercendo um papel central nas sociedades atuais, prova disso é que na estrutura jurídica brasileira dispõe de uma gama de dispositivos que protegem tanto a propriedade como a posse, a exemplo do Texto Maior, do Código Civil, do Código Processual Civil, do Código Penal, dentre outros.

Resta esclarecida a importância da propriedade e da posse para a humanidade. Historicamente estes dois institutos apresentaram-se como atores primordiais na construção da sociedade, seja ela qual for, levando, com isso, a uma preocupação por parte do direito, responsável pela regulamentação deste fenômeno social.

Contudo, a propriedade também revelou-se bastante negativa para inúmeras civilizações, uma vez que o desejo de ter, de possuir, dominou, por vezes, o homem, gerando grandes embates, como é dito por Locke (1978, p. 49) na seguinte passagem:

Certo é que, no começo, antes que o desejo de ter mais do que precisa tivesse alterado o valor intrínseco de tudo quanto somente depende da própria utilidade para a vida do homem, ou tivessem concordado em que um pedacinho de metal amarelo que se conservasse sem desgaste ou decomposição equivaleria a um grande pedaço de carne ou a um monte inteiro de trigo, embora os homens tivessem o direito de se apropriar, pelo trabalho, cada um para si, de tudo quanto na natureza pudesse fazer uso, não poderia isto ser demasiado, nem em prejuízo de terceiros, se a mesma abundância ainda se apresentasse aos que fizessem uso da mesma diligência.

Com isto, conclui-se o primeiro capítulo deste estudo. A seguir, será abordado o direito social à moradia e a sua conexão com a prática de atos violentos, como o esbulho e a turbação.

3 A CONEXÃO ENTRE O DIREITO À MORADIA E A PRÁTICA DO ESBULHO E DA TURBAÇÃO

3.1 Do Ebulho e da Turbação

O artigo 1200 do Código Civil Brasileiro traz que “é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária” (BRASIL, 2002). Por conseguinte, em oposição, tem-se que é injusta a posse que for conquistada de maneira violenta, clandestina ou precária. Mas como pode se identificar cada um dos referidos vícios?

Pois bem, Tartuce (2017, p. 611) coloca em seu *Manual de Direito Civil* as seguintes definições e exemplificações para posse violenta, clandestina e precária, respectivamente:

Posse violenta – é a obtida por meio de esbulho, for força física ou violência moral (*vis*). A doutrina tem o costume de associá-la ao crime de roubo. Exemplo: movimento popular invade violentamente, removendo e destruindo obstáculos, uma propriedade rural produtiva, que está sendo utilizada pelo proprietário, cumprindo a sua função social.

Posse clandestina – é a obtida às escondidas, de forma oculta, à surdina, na *calada da noite (clam)*. É assemelhada ao crime de furto. Exemplo: movimento popular invade, à noite e sem violência, uma propriedade rural que está sendo utilizada pelo proprietário, cumprindo a sua função social.

Posse precária – é a obtida com abuso de confiança ou de direito (*precario*). Tem forma assemelhada ao crime de estelionato ou à apropriação indébita, sendo também denominada *esbulho pacífico*. Exemplo: locatário de um bem móvel que não devolve o veículo ao final do contrato.

Posto isto, é patente que os institutos ora analisados, a saber, o esbulho e a turbação, integram o conceito da posse tida como violenta. Os citados fenômenos jurídicos são amplamente conhecidos por todos, até mesmo pela população mais desprovida de conhecimento técnico, afinal, exemplos diários de violência sobre a posse podem ser vistos nos noticiários nacionais, de forma que qualquer cidadão é capaz de identificar quando outrem invade de forma violenta o imóvel de outrem ou perturba-lhe a posse.

Todavia, mesmo o esbulho e a turbação sendo vistos como fatos sociais é crucial que haja uma apresentação, ainda que sucinta, das principais definições destes dois atos violentos.

Deste modo, far-se-á uso de renomados processualistas civis brasileiros. O primeiro deles é Alexandre Freitas Câmara, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autor do livro *Lições de Direito Processual Civil*, que

acredita que “[...] ocorre esbulho quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem” (CÂMARA, 2010, p. 362). Assim, o esbulhador priva o possuidor por completo do exercício da sua posse, de maneira tal que há uma inversão na titularidade da posse, isto é, o responsável pelo esbulho torna-se possuidor, embora injustamente.

Complementando, para elucidar o que seria a turbação, Câmara (2010, p. 362) diz que “Difere a turbação do esbulho, pois, pelo fato de que neste ocorre a perda total da posse, enquanto naquela a posse se mantém, com limitações impostas pela turbação”. Desta forma, a turbação pode ser vista como uma verdadeira perturbação ao direito possessório, sem que a posse se transfira. Para não restar dúvidas quanto à distinção entre os dois fenômenos, o jurista oferece o subsequente exemplo:

Exemplifique-se, para demonstrar a distinção: se alguém invade uma área destinada a pastagem de gado, retira d’álias reses do proprietário de terra e, impedindo, a utilização da área pelo dono, ali põe seu gado a pastar, ter-se-á esbulho. De outro lado, se alguém invade a área destinada a pastagem de gado e ali, sem retirar as reses do proprietário, põe seu gado para pastar junto com o do legítimo possuidor, tem-se turbação (CÂMARA, 2010, p.362).

Passando para o pensamento de outro notório processualista, chega-se a figura de Humberto Theodoro Júnior, que, no que tange à violência contra posse, segue o mesmo entendimento de Câmara, uma vez que também visualiza o esbulho como a perda total da posse, porém, Theodoro fornece informações complementares ao indicar que

Essa perda total da posse pode decorrer:
 (a) de violência sobre a coisa, de modo a tirá-la do poder de quem a possuía até então;
 (b) do constrangimento suportado pelo possuidor, diante do fundado temor de violência iminente;
 (c) de ato clandestino ou de abuso de confiança (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 135).

Com isso, notam-se as formas com as quais o esbulho pode se revestir, o verdadeiro *modus operandi* do esbulhador, que conseguirá privar alguém da posse seja pela violência física, psicológica ou por um abuso de confiança. Theodoro Júnior (2016, p. 134) não se estende muito sobre a turbação, apenas colocando que o objetivo da ação de manutenção da posse “[...] é fazer cessar o ato do turbador, que molesta o exercício da posse, sem contudo eliminar a própria posse”, corroborando, mais uma vez, com o pensamento de Câmara.

Por fim, o doutrinador Wilson Gianulo (2008, p. 185), em obra batizada de *Procedimento Especiais: doutrina, prática forense e legislação*, disserta que a turbação “[...] se opera sem que se dê a exclusão completa da posse pelo esbulhador em detrimento ao possuidor, identificando-se, pois, com perda parcial da posse [...]”. Percebe-se, desse modo, que o autor segue o pensamento da maioria dos juristas no que diz respeito à turbação, entendendo-a como um ato que importa em perda parcial da posse sobre o objeto.

Quanto ao esbulho, Gianulo (2008, p. 185) exprime suas intenções nesta passagem:

O esbulho, por conseguinte, está plenamente identificado com a subtração da totalidade da coisa possuída e não parte dela, residindo na abrangência a diferença entre a turbação e o esbulho, porque este abrange a totalidade do objeto ao passo que aquele apenas parte da totalidade.

Através deste fragmento, é possível notar que Gianulo diferencia esbulho de turbação por meio do objeto a ser violentado, de maneira, que todo o objeto for usurpado haverá a prática de esbulho; se, conquanto, apenas parte do objeto for tomado estar-se-ia diante de turbação.

Compreendida o que é a posse justa, bem como as formas pelas quais a posse torna-se injusta, em destaque para os atos de esbulho e turbação, passa-se a uma viagem ao passado em busca da evolução do direito social à moradia.

3.2 Do Direito Social à Moradia: Um Retrospecto Histórico

O atualmente conhecido direito à moradia nem sempre esteve positivado nas diversas Constituições Brasileiras, tampouco como um direito fundamental social. Assim, para que seja viável compreender o surgimento do direito social à moradia, é primordial tecer o percurso histórico das Constituições, bem como o dos direitos sociais.

O primeiro texto constitucional pátrio é o de 1824. Com a independência, em 1822, e a conseqüente desvinculação com a Coroa Portuguesa, o país passou a exigir um novo documento para a nova nação que surgia, fazendo nascer, desse modo, àquela que ficou conhecida como a Constituição do Império.

A Constituição de 1824, embora seja marcada pelo individualismo, abriu as portas para uma visão mais social do direito. Como bem colocado pelos juristas Andrade e Bonavides (2006, p. 110) na obra *História Constitucional do Brasil*, “O constitucionalismo do Império, tanto o da Constituinte, estampada no

Projeto de Antônio Carlos, como o da Carta de 1824, teve uma sensibilidade de precursora para o social, sem embargo de todo o teor individualista que caracteriza os dois documentos [...]”. Todavia, a referida Constituição não fazia menção sobre quais seriam tais direitos sociais, apenas garantia que o Estado estaria a postos em caso de necessidade. Tal cenário perdurou durante as Cartas subsequentes.

Somente com a Constituição de 1934, após as instabilidades produzidas pelo Golpe de 1930, é que o direito social aparece de forma expressa no texto constitucional, com a introdução dos títulos relativos à ordem econômica e social, família, educação e cultura. Mesmo não fazendo referência ao direito à moradia, a Carta de 1934 “[...] quando disciplina o direito de propriedade, furta-se a garanti-lo “em toda a plenitude”, como fora da Constituição de 1891. Inova também de maneira substancial ao dispor que esse direito “não poderá ser exercido contra o direito social ou coletivo”” (ANDRADE; BONAVIDES, 2006, p.328). Já é o primeiro indicio daquilo que hoje é conhecido como a função social da propriedade.

Prosseguindo, a Constituição Federal de 1937 seguiu o mesmo caminho, sem muitas novidades. Já em 1946, aquilo que vinha sendo consolidado como um Estado social democrático passa a sofrer abalos, ou, como dito por Andrade e Bonavides (2006, p. 418),

De 1946 a 1964, ano em que ocorre o colapso das estruturas constitucionais da terceira República com a outorga dos estatutos autoritários do movimento armado de 31 de março, as instituições se caracterizam por um tríplice aspecto: a Constituição é preponderantemente liberal, a ideologia é anti-individualista, a sociedade é ainda arcaica nas suas estruturas. O Estado social se faz instável. A Constituição entre em antagonismo com a sociedade [...] Nossa terceira República foi menos social que a ditadura da Revolução de 30, que a efêmera segunda República de 1934, que o próprio Estado Novo de Vargas.

Substituindo a CF/46, em 1967 se fez a nascer a Constituição do período ditatorial brasileiro. Mesmo com a Magna Carta de 1967 mantendo formalmente inalterável o seu texto social, as barbáries deixadas pela Ditadura Militar são incontáveis, mostrando total desrespeito ao principal instrumento jurídico do país, resultando em um grande retrocesso, responsável por minimizar os numerosas avanços obtidos no que diz respeito à justiça social.

No que concerne, especificamente, ao direito à moradia, a Constituição

do governo militar também não se propôs a trabalhar o aludido direito, ainda que já houvesse previsão ao direito de habitação na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento datado de 1948. Esta declaração prevê, em seu artigo XXV, nº 1, o seguinte rol de direitos sociais, nele constando o chamado direito à habitação:

Artigo XXV

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 2019).

Pode-se alegar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por se tratar de uma recomendação da Organização das Nações Unidas, não obrigaria os países a adotarem o que nela está previsto, sendo este o motivo pelo qual a CF/67 ter deixado de incorporar o direito de habitação em seu texto. Ocorre que, de acordo com Comparato (2001, p. 227),

Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo. Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Portanto, mesmo sendo vista como uma mera recomendação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos deveria ter sido devidamente observada pelo constituinte de 1967 e, caso isso tivesse acontecido, o direito social à moradia já estaria alçado seu lugar de destaque no país. Todavia, tal fato ainda demorou a vir à tona, como restará demonstrado a seguir.

Superado o governo militar, o país se depara com uma era absolutamente oposta, a fase da redemocratização, tendo como seu principal alicerce a Constituição Federal de 1988, apelidada de Constituição Cidadã. Pela primeira vez, os direitos sociais ganham um capítulo específico, de modo que o Capítulo II da CF/88 passa a tratar exclusivamente dos direitos sociais, estando estampado no seu artigo 6º quais são esses direitos, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Registre-se que o direito à moradia não constava no texto constitucional original, ele foi inserido através de uma emenda constitucional, conforme elucidado por Gomes (2005, p. 68) em sua dissertação para obtenção do título de mestre

Em 18 de junho de 1996, portanto quatro dias depois do término da Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat II), realizada em Istambul, Turquia, de 3 a 14 de junho de 1996, foi proposta no Senado a Emenda à CF/88 nº29/1996, encabeçada pelo senador Mauro Miranda, com o objetivo de alterar a redação do art. 6º da CF/88 para incluir a moradia entre os direitos fundamentais sociais. A indicação do Brasil como relator da parte da Agenda do Habitat que tratava do direito à moradia, a participação ativa brasileira no evento, a difícil situação da moradia no Brasil e a ação dos movimentos sociais dos sem-teto, sem-terra e sem-emprego criaram o ambiente propício, na perspectiva internacional e interna, para que a moradia fosse inserida expressamente como direito fundamental social na CF/88.

Sem muitas dificuldades, haja vista as circunstâncias favoráveis, a proposta foi aprovada pelo Congresso Nacional, gerando a Emenda Constitucional nº 26/2000, que possui esta redação:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isto, tem-se o direito à moradia como um direito fundamental social, de maneira que, por fazer parte do rol de direitos sociais, o referido direito está inserido na lista de direitos da segunda geração, conforme disposto por Bonavides (2004, p. 564), em sua obra *Curso de Direito Constitucional*:

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Após breve histórico das Constituições e o nascedouro do direito à moradia, será retratada, por meio de exemplos amplamente noticiados, a relação entre a prática de atos de esbulho/turbação com a não efetividade do direito à moradia, garantido constitucionalmente.

3.3 A Relação de Atos Esbulhatórios e Turbativos Como Reflexo da Não Efetividade do Direito Social à Moradia

Estando explicitados os conceitos básicos de esbulho e turbação, assim como a caminhada histórica do direito social à moradia no ordenamento jurídico, faz-se necessário determinar qual a ligação entre a prática de atos de esbulho e turbação com a não efetividade do direito constitucional à moradia. Para que tal, recorrer-se-á a exemplos que estampam os noticiários brasileiros.

Antes de se passar a exposição de casos práticos de esbulho e turbação por conta da falta de moradia, é necessário compreender que o déficit por parte do ente estatal em oferecer moradias àqueles considerados hipossuficientes faz com que estes, por muitas vezes, busquem apoio em organizações conhecidas por suas lutas no que tange à moradia. O maior e mais conhecido movimento brasileiro nesta área é, sem dúvidas, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, que tem como primeiro objetivo o direito à moradia digna.

Por meio de organizações como o MTST verifica-se a resistência dos cidadãos hipossuficientes no enfrentamento de um sistema que mostrou-se falho ao não proporcionar direito considerado básico para a existência digna de qualquer ser humano, de maneira que

Aqueles que não possuem uma habitação adequada buscam-na por meio de invasões a propriedades alheias com objetivo de pressionar os poderes públicos para que os terrenos invadidos sejam repassados para a construção de moradias para pessoas de baixa renda e atentá-los para a difícil situação em que vivem, ante a insuficiência de políticas públicas e as obrigações atribuídas ao Estado brasileiro para consolidar a proteção ao direito à moradia, como o dever de assegurar a dignidade da pessoa humana - por ser um Estado Democrático de Direito - e de executar as obrigações que lhe são devidas pelos tratados internacionais dos quais faz parte. (AMORIM, 2016, p. 14)

Posto isto, passa-se a exposição de casos verídicos e emblemáticos de, principalmente, atos esbulhatórios, onde o principal objetivo dos agressores era a aquisição de uma moradia, tendo em vista que tal direito não foi devidamente efetivado pela máquina estatal. O primeiro grande exemplo é a ocupação do Edifício Prestes Maia, localizado na capital paulista, o qual vem sendo ocupado por centenas de famílias desde 2010, sob a orientação do Movimento Moradia na Luta por Justiça – MMLJ, conforme o trecho abaixo colacionado de matéria jornalística:

Em pleno centro de São Paulo, um edifício abandonado de 21 andares abriga a maior ocupação da América Latina. É o Prestes

Maia, uma antiga fábrica têxtil onde hoje vivem 478 famílias e que se transformou em um símbolo da luta por habitação.

Ocupado desde 2010, o prédio é uma gigante construção de cimento situada a poucos metros da Estação da Luz.

Durante anos, ostentou o título de segundo maior edifício ocupado da América Latina, mas escalou uma posição quando a "Torre de David", em Caracas, um enorme arranha-céus de 45 andares invadido durante anos por famílias, foi desalojado pelo Governo venezuelano em 2015. (SANTANDREU, 2018)

Recentemente, outra ocupação eclodiu, desta vez em Pernambuco, especificamente na cidade de Recife, batizada de Marielle, em homenagem a vereadora carioca Marielle Franco, morta em 2018, a ocupação teve como objeto o Edifício SulAmérica, situado no centro da capital recifense. De acordo com Coutinho (2018),

[...] O edifício SulAmerica, na praça da Independência, bairro de Santo Antônio, saiu da ociosidade de mais de dez anos e **virou habitação** para mais de **200 pessoas**, sendo a maioria mulheres e crianças. Homenageando a **vereadora carioca Marielle Franco**, executada no último mês, as famílias que deram o nome dela à **ocupação** vêm ao poucos transformando o imóvel comercial em lar. Na rotina de convivência, há pessoas que perderam a condição de pagar um **aluguel** e estavam **à beira da indigência** e outras que moraram na rua por anos a fio e viram no prédio de seis andares a oportunidade de ter um **teto** pela primeira vez na vida. Em comum, o **encantamento geral** de estar num apartamento bem no centro da Capital.

Em Sergipe, o movimento de luta por moradia tem-se a ocupação Beatriz Nascimento, localizada no Bairro Japãozinho, na cidade de Aracaju, cuja coordenação é dada pelo MTST. De acordo com informações colhidas no site do próprio MTST:

No último dia 7 de junho, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto obteve uma enorme e significativa vitória: a notícia da conquista da posse do terreno da **Ocupação Beatriz Nascimento**, no bairro do Japãozinho, Aracaju. Ao todo, cerca de 1.300 famílias vivem atualmente no local, que foi ocupado pelo **MTST** em novembro de 2017.

Pertencente ao poder público, descobriu-se que o terreno abandonado havia sido designado para receber uma escola há cerca de cinco anos. No entanto, o Governo de Sergipe garantiu que tanto a escola quanto as unidades de moradia popular vão ser construídas, coexistindo lado a lado. A unidade de educação deve atender toda a demanda local, segundo estudos feitos a pedido do governo. (MTST, 2018)

No âmbito cinematográfico, também, é possível encontrar exemplos da estreita relação entre atos de esbulho e turbação e a falta de efetividade do direito social à moradia. O filme *Era o Hotel Cambridge* (2016), dirigido por Eliane

Caffé, retrata a situação de centenas de pessoas, dentre elas refugiados libaneses, palestinos, colombianos e congoleses, além de brasileiros, majoritariamente os nativos do nordeste do país, que lidam com a falta de moradia em pleno centro de São Paulo. A ocupação do Hotel Cambridge é organizada pela Frente de Luta por Moradia – FLM, que tem como líder Carmen Silva, responsável por pensar maneiras de evitar a reintegração de posse. Já determinada judicialmente.

Ristow (2017), em crítica para *O Globo*, relata o fato de que a referida obra envolve tanto realidade quanto ficção, de modo que aqueles que estrelam as cenas são atores profissionais e pessoas que realmente estão desabrigadas, como fica demonstrado no seguinte trecho:

O filme revela os detalhes dos conflitos em países do Oriente Médio que forçaram várias dessas pessoas a deixarem as suas casas. “Eu vim porque tive que vir”, diz um congolês. Algumas dessas conversas são reais, gravadas pela equipe de Eliane Caffé, que propositalmente buscou não atores para interagir com artistas profissionais — José Dumont e Suely Franco integram o elenco.

Estes foram alguns exemplos da intrínseca relação entre a falta de eficácia daquilo que está garantido constitucionalmente, o direito social à moradia, e a recorrente prática de esbulho e turbação sobre as propriedades privada e pública.

No capítulo subsequente, buscar-se-á compreender como as ações possessórias podem ser utilizadas com o fito de se garantir a ordem da sociedade.

4 AS AÇÕES POSSESSÓRIAS COMO MEIO DE GARANTIA DA ORDEM SOCIAL

4.1 Razões Ensejadoras para a Criação da Tutela Possessória

Até o presente momento, pode-se dizer que restaram estabelecidos alguns pontos indispensáveis para a compreensão do problema do presente trabalho. Isto porque estão esclarecidas as teorias acerca da natureza da posse, a relação do homem com a posse ao longo da sua evolução histórica, bem como a forma pela qual tal relação mostra-se fruto da legitimação da ordem social.

Por conseguinte, foram tratados os conceitos de esbulho e de turbação, juntamente com a ligação entre estes atos violentos e o direito social à moradia. Diante disso, faz-se preciso estabelecer a ligação entre o já explicitado e as

razões pelas quais o ordenamento jurídico pátrio buscou criar as chamadas ações possessórias.

Antes de mais nada, é primordial citar quais as ações previstas na legislação brasileira, especificamente no Código de Processo Civil. As ações possessórias integram o Capítulo III, do terceiro Título, do CPC/2015, que está estampado na parte especial do referido códex. Estas ações estão dispostas entre os artigos 554 a 568 do referido diploma processual

Nas palavras de Bueno (2019, p.587), tem-se as espécies de ações possessórias:

As “ações possessórias” são o procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem como finalidade a proteção da posse. Na expressão estão compreendidas não só os pedidos de tutela jurisdicional voltados à *manutenção* (casos em que há turbação da posse, isto é, embaraços no exercício pleno da posse) e à *reintegração* (quando houver esbulho na posse, isto é, perda total ou parcial da posse) de posse, mas também o chamado “interdito proibitório”, voltado a proteção *preventiva* da posse, cabendo ao magistrado expedir “mandado proibitório” com multa em detrimento de quem descumprir-lo. As duas primeiras hipóteses estão previstas no art. 560 e a terceira no art. 567, e dialogam suficientemente bem com a previsão do art. 1.210 do CC, segundo o qual: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Por meio deste breve fragmento, Bueno (2019) fornece algumas informações relevantes. A primeira delas é a de que existem três tipos de remédios possessórios, a saber, as ações de manutenção e de reintegração de posse, além do interdito proibitório, ação esta que não faz parte do objeto de estudo deste trabalho porque aqui está sendo debatido tão somente os atos violentos de turbação e esbulho, fazendo com que a prática da ameaça não seja discutida e, conseqüente, a ação de interdito proibitório. Noutra giro, o autor informa que as ações possessórias são responsáveis por tutelar tão somente o instituto da posse, como resta ainda mais evidente no seguinte trecho formulado pelo próprio Bueno (2019, p. 588):

As “ações possessórias” disciplinadas pelos arts. 554 a 568 ocupam-se com a tutela da *posse*, e não da *propriedade*. Para a tutela jurisdicional desta não há, no CPC de 2015 – e já não havia no CPC de 1973 -, nenhum procedimento especial. É correto, até mesmo, sustentar, com fundamento no art. 557 de CPC de 2015 e no §2º do art. 1.210, que é vedado, durante as “ações possessórias”, que as partes demandem uma a outra questionando a propriedade.

Ratificando que o direito a ser protegido com as ações possessórias é o da posse e não o da propriedade, Montenegro Filho (2015, p. 234) explica que

O proprietário do bem nem sempre é também o seu possuidor, para os fins da propositura da ação possessória, já que a posse é *poder de fato*, não sendo instituto que naturalmente deflui do domínio. Por presunção, o proprietário também é possuidor, não sendo a regra, contudo, de natureza absoluta. Na dinâmica forense, é extremamente comum verificarmos o ingresso da ação possessória pelo proprietário de imóvel, tentando recuperar posse que nunca exerceu sobre a coisa. O correto, nessa hipótese, seria o ajuizamento da ação de domínio, como tal a *ação reivindicatória*, jamais da ação possessória, que pressupõe o exercício de posse anteriormente à turbação ou ao esbulho.

Importante frisar que há doutrinadores que criticam a presença de três tipos diferentes de ações possessórias na lei processual brasileira, a exemplo de Neves (2019, p. 918), que se mostra como ferrenho opositor da escolha do legislador pela divisão da tutela possessória em três espécies de ações:

Sempre me perguntei, à luz do CPC/1973, qual a serventia da existência de três diferentes ações possessórias no sistema. Tinha a esperança de que num eventual novo Código de Processo Civil esse anacronismo pudesse ser sanado, mas não foi desta vez, considerando que o novo diploma processual manteve expressamente as ações de reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório.

É claro que, no plano prático, não se confundem as diferentes formas de agressão possessória, e não será a vontade legislativa que modificará esse panorama. Portanto, sempre haverá distinções entre esbulho, turbação e ameaça de agressão. Contudo, isso interessa tão somente ao direito material, não devendo ter qualquer relevância no plano processual.

Apesar da crítica, as três ações possessórias previstas no Código De processo Civil Brasileiro estão consolidadas, de modo que passa-se a investigar sobre quais foram os motivos que levaram o legislador brasileiro a se debruçar sobre o direito à posse e sua proteção, isto é, quais as razões que ensejaram a criação da tutela possessória através das citadas ações.

Segundo Marques (1923, p. 8),

O fundamento filosófico da posse é, em resumo, o respeito à personalidade humana, aliado ao princípio social que não permite a ninguém fazer justiça por suas próprias mãos. Estando uma coisa sob a atuação material da pessoa, esta deve ser respeitada, como personalidade racional, de modo a não poder uma outra pessoa, fora da justiça, obrigar aquela a abrir mão da coisa possuída. Daí a proteção provisória ao fato da posse, sem cogitar preliminarmente do *direito* em que ela se estriba (*apud*

THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 123).

Assim, de acordo com esta primeira perspectiva, a posse é protegida tendo em vista o respeito a pessoa humana, visando, conjuntamente, a harmonia das relações sociais. Com isso, determinado cidadão não deve violar a posse do outro pelo fato de o possuidor ser seu semelhante, bem como pelo fato de existir um Estado-Juiz apto à dirimir quaisquer desavenças, de maneira que este pensamento remete ao direito natural à posse, discutido anteriormente. São, por essas razões, que o Estado toma para si a preocupação com a posse, fazendo com que, caso haja a ocorrência de atos violentos, os litigantes não procurem a solução de seus conflitos de maneira privada, mas, sim, que recorram ao Poder Judiciário.

Em complemento ao acima exposto, nas palavras de Theodoro (2016, p. 125), “[...] a posse é protegida pela lei porque assim o exige a *paz social*, que não subsiste num ambiente onde as situações fáticas estabelecidas possam ser alteradas por iniciativa de particulares, por meio da justiça das próprias mãos”.

Em contrapartida, outros autores, vislumbram a proteção possessória como um efeito decorrente do direito à posse, podendo esta proteção ser realizada, inclusive, pelo próprio possuidor, por meio da intitulada autotutela. Nesta esteira, Gonçalves (2017, p. 138) afirmando que

A proteção conferida ao possuidor é o principal efeito da posse. Dá-se de dois modos: pela *legítima defesa* e pelo *desforço imediato* (autotutela, autodefesa ou defesa direta), em que o possuidor pode manter ou restabelecer a situação de fato pelos seus próprios recursos; e pelas *ações possessórias*, criadas especificamente para a defesa da posse (heterotutela).

Observa-se, desse modo, que a existência da autotutela como uma alternativa para defesa da posse contraria o que foi dito anteriormente por Marques (1923) e por Theodoro (2016), já que ambos os autores filiam-se ao entendimento de que a tutela possessória fora criada justamente para que a resolução dos conflitos fosse dada por um instrumento público, por meio do direito de ação, e não mediante a utilização de forças próprias, amenizando, assim, o advento de demais conflagrações.

Não se pode negar que o sistema jurídico brasileiro prevê a autodefesa da posse, estando prevista no artigo. 1.210, § 1º, do CC:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de

violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse (BRASIL, 2002).

Ainda que possa parecer discrepante a existência, no mesmo sistema jurídico, de instrumentos de autotutela, por meio de recursos próprios, e de heterotutela, mediante a ferramenta processual, não se pode negar que ambos possuem o mesmo objetivo: proteger o possuidor de eventuais abusos na sua posse. E, como consequência, manter o equilíbrio das relações sociais, diminuindo ou solucionando eventuais embates sobre a posse.

Assim, é plausível a constatação de que o legislador pátrio preocupou-se em salvaguardar a posse, possibilitando a defesa do bem objeto de posse por meio das ações possessórias, subdividas em três, uma para cada tipo de agressão. Além disto, os tutelados também, caso não queiram se socorrer da autoridade judiciária, possuem amparo legal para manter ou recuperar suas posses por meio de suas próprias mãos, já que existe o mecanismo da autotutela.

Em todo o caso, as ações possessórias existem e foram pensadas como mecanismo de amparo ao possuidor em caso de uma possível ocorrência de esbulho, turbação ou ameaça, fenômenos já explicados em capítulo anterior, servindo de antídoto para os conflitos possessórios e consequente retomada da ordem social.

Com base nisto, no próximo tópico, dar-se-á seguimento a esta discussão, especialmente no que diz respeito a relação entre as ações possessórias previstas no CPC/2015, nomeadamente as ações de reintegração e manutenção da posse, e a sua função de manutenção da paz social, recorrendo ao exame de exemplos jurisprudenciais, para que dessa forma seja viável analisar qual o papel da ação possessória em cada caso e como um processo contencioso permite a retomada da harmonia em inúmeras relações sociais.

4.2 As Ações Possessórias Previstas no Código de Processo Civil e sua Função de Manter a Paz Social

Precipualemente, é fundamental esclarecer quais os propósitos das ações de manutenção e de reintegração de posse, bem como quais os procedimentos a serem adotados em cada uma. Conforme Gonçalves (2018, p. 546),

Existem dois tipos de ação possessória: **a de força nova e a de força velha**. O que as distingue é o procedimento, o que fica evidenciado pelo art. 558 do CPC: “Regem o procedimento de manutenção e reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo, quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial”. O parágrafo único acrescenta: “Passado o prazo referido no ‘caput’, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório”.

Dessa forma, o que definirá qual o tipo de procedimento a ser adotado, se comum ou especial, será o tempo de ocorrência do ato violento, assim,

A ação de força nova é aquela intentada dentro do prazo de ano e dia, a contar da data do esbulho ou da turbação. O que a caracteriza é o procedimento especial, em que há a possibilidade de **liminar própria**, com requisitos específicos. Se o autor propuser a ação depois de ano e dia, ela observará o procedimento comum (GONÇALVES, 2018, p. 546)

Portanto, para que o possuidor possa fazer uso da ação possessória o ato esbulhador ou turbador deverá ter acontecido dentro de um ano e um dia, de maneira que haverá a possibilidade de concessão da liminar prevista no artigo 562, caput, do CPC/2015, nestes termos:

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (BRASIL, 2015).

Uma petição inicial, devidamente instruída, é aquela que cumpre fielmente todos os requisitos previstos no artigo 561 do CPC/2015, a saber:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (BRASIL, 2015).

Havendo expedição ou não do mandado liminar para a manutenção ou reintegração de posse autoral, o procedimento especial das ações possessórias “só tem de particular a fase de liminar, que pode ser deferida de plano ou após a audiência de justificação. Ultrapassada essa fase, prosseguir-se-á pelo procedimento comum” (GONÇALVES, 2018, p. 546), o que é deduzido a partir do artigo 564 do CPC/2015, responsável por estabelecer o prazo de 15 dias para apresentação de contestação.

Isto posto, é permissível a exposição de textos jurisprudenciais emanados pelos tribunais brasileiros, possibilitando uma melhor visualização de como as ações possessórias amparam os possuidores, além de servirem como apaziguadoras de conflitos que emergem na sociedade, mantendo-se, com isso, o equilíbrio.

Primeiramente, será destacada a ação de manutenção da posse. Como já dito ao decorrer deste estudo, para que uma ação de manutenção da posse seja intentada faz-se necessária a presença de um evento turbativo, que nada mais é que uma perturbação na posse do legítimo possuidor. Traz-se à baila o primeiro exemplo encontrada em jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe, nele compreendidas duas apelações, julgadas em conjunto, interpostas contra decisões proferidas pelo juízo *a quo* em sede de ações de manutenção e de reintegração de posse. De acordo com o voto do Desembargador Relator Alberto Romeu Gouveia Leite, emanado na Apelação nº 201700807648:

[...] Os recursos visam, portanto, o reestabelecimento da posse em favor da apelante, que teria sido turbada pelo apelado.

Alega que ambas as demandas são fruto de condutas antijurídicas perpetradas pelos apelados, com o objetivo de enriquecer ilícitamente.

Narra que todo o imbróglio fático tem seu início com a conduta do requerido, ora apelado, **DERNIVAL DA ROCHA DORIA** em “granjear para si diversos imóveis que não[lhe]pertencem”.

Sustenta que ficou mais do que suficientemente demonstrado que o imóvel situado na Rua José Pereira Filho s/nº, na cidade de Poço Verde/SE, é de sua propriedade, vítima de uma primeira investida do Sr. Dernival, que restou sucumbente em outra ação reintegratória tombada sob o nº 200979000568, bem como também sucumbente numa outra ação (de nº 201079000185) em que ele tentou usucapir o bem.

Aduz que, como ficou consignado nos autos dessas duas ações, o sr. Dernival reconheceu que o imóvel é da apelante e que este não era objeto inicial de suas investidas.

Assevera que o requerido Dernival Doria não se conforma com o fato do referido imóvel ter sido no passado de seus familiares, mas alienado em lotes a diversas pessoas ao longo dos anos, até a posse de um deles chegar à apelante [...]

Dos autos depreende-se que o autor da manutenção, o Sr. Roosevelt, intentou em demonstrar suposta turbção praticada pela apelante, a Sra. Lindaura, cujo ato de perturbação consistiu na derrubada de um muro que cerca o imóvel, bem como a data da turbção, supostamente 30 de outubro de 2015, às 13 horas, observando quanto à demonstração da posse ou da continuação da posse.

O apelado faz crer que possuía o imóvel antes da turbção perpetrada pela apelante em decorrência da compra do referido ao sr. Dernival, no ano de 2010, exercendo assim a posse

efetiva.

Ora, sendo o mesmo proprietário e possuidor, detinha o direito de cessão da posse para o Sr. Roosevelt, o que caracteriza o intento deste em se manter a posse. (Apelação nº 201700807648 – 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – Relator Alberto Romeu Gouveia Leite – Julgada em 16/04/2019)

Depreende-se do caso supracitado que, por intermédio do Poder Judiciário, as partes tiveram os seus problemas solucionados, já que com o não provimento das apelações o apelado foi mantido em sua posse e a suposta possuidora não fora reintegrada.

Em seguimento, coloca-se em análise mais um ação de manutenção de posse, desta feita tramitada no Estado do Rio Grande do Sul. No âmbito da Apelação nº 70081755464, o desembargador do tribunal gaúcho sintetiza a ação da seguinte maneira:

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por LUIZA ELENA CORREA LOUZADA em face de CLEUSA TERESINHA DOS SANTOS PICANÇO e CAROLINE DOS SANTOS PICANÇO.

Em sua petição inicial, narrou a parte autora ser possuidora de imóvel situado no local denominado Olimpo, aos fundos do núcleo Stella Maris, no Cassino, medindo 10,3m x 8,34m, inserido dentro do Camping do Leopoldo. Relatou que, na data de 19/10/2013, as rés, que são a ex-cônjuge e a filha de seu falecido companheiro, tomaram o imóvel em questão, trocaram as quatro fechaduras e desfizeram-se de todos seus pertences. Referiu já ter feito novas chaves do imóvel e retomado sua posse. Pugnou pela procedência da ação. (Apelação nº 70081755464 – 19ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Relator Marco Antonio Angelo – Julgada em 16/09/2019)

Percebe-se, claramente, a alegação de prática de ato violento por parte das apeladas, deixando patente a relação desarmoniosa vivida pelas litigantes, ao ponto de ser necessário o ajuizamento de um procedimento contencioso visando a retomada da paz. Ocorre que o juízo *ad quem* entendeu pela manutenção da sentença de primeiro grau, de forma que a apelada não teve seu direito possessório reconhecido, com base nos seguintes argumentos:

No caso concreto, a parte-autora reclama manutenção de posse, alegando que mantinha um relacionamento com o ex-marido da primeira requerida, pai da segunda, e que, a partir de seu falecimento, está na posse do imóvel. As provas dos autos, no entanto, não corroboram com a alegação inicial, situação que implica a manutenção da sentença de improcedência, na medida em que não há demonstração do preenchimento dos requisitos

elencados no art. 561 do CPC. Da prova oral produzida no feito, não é possível aferir, com segurança, a existência da posse anterior da parte autora, sequer em épocas de veraneio, requisito que é fundamental para a procedência do pleito possessório. Na verdade, a conclusão é que a autora mantinha um relacionamento com o Sr. Picanço, frequentando o imóvel em alguns finais de semana e durante suas férias. Em que pese a afirmação das testemunhas de que a autora frequentava o imóvel, não há prova conclusiva acerca do efetivo exercício de posse, na condição de possuidora apta a receber a proteção possessória vindicada. Da prova produzida, somente é possível afirmar que a posse era de Carlos Picanço, sem posse por Luíza que simplesmente frequentava o local para acompanhá-lo, o que é insuficiente para caracterização de posse. (Apelação nº 70081755464 – 19ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Relator Marco Antonio Angelo – Julgada em 16/09/2019)

Por falta de prova da posse, a apelada não foi mantida na posse do imóvel e uma solução foi oferecida ao litígio, havendo um resgate do que foi perdido, a ordem, seja na relação privada das partes, como também socialmente, pois, por meio do ajuizamento da ação, evitou-se “fazer justiça com as próprias mãos”.

Como já narrado em momento oportuno, a realização de atos de esbulho e turbação, por muitas vezes, guardam ligação com a não efetividade do direito social à moradia. Isto é, alguns violadores afirmam turbar ou esbulhar posse alheia pelo simples fato do direito básico à moradia não ser devidamente efetivado por ausência de empenho do poder público, causando um desarranjo social.

Sendo assim, traz-se à baila outro caso de reintegração de posse, no qual verifica-se nos autos do Acórdão do Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.006900-5/00, pronunciado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que o Município mineiro de Uberlândia requereu a reintegração de posse de um imóvel público esbulhado pelo réu para fins de nele estabelecer sua moradia, nos seguintes moldes:

A controvérsia encerrada nos presentes autos consiste em verificar a possibilidade de deferimento do pedido liminar de reintegração do ente municipal na posse do imóvel ocupado pelo agravado.

Do exame dos autos, constata-se que, após a realização de vistoria in loco por fiscal do Núcleo de Patrimônio Imobiliário da Prefeitura de Uberlândia, aos 16 de maio de 2018, foi constatado que o particular Ernani Santos Rezende, ora agravado, havia ocupado construção de propriedade do ente municipal, designada por Área Institucional 43D, a qual passou a habitar.

(Agravado de Instrumento nº 1.0000.19.006900-5/00 – 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Relatora Sandra Fonseca – Julgado em 10/09/2019)

Segundo o relator do recurso, sendo a posse de bem público considerada como precária e estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão de liminar de reintegração, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento para que o ente municipal fosse reintegrado em sua posse. O que se pretende salientar, com a narrativa do referido caso, é o fato de um cidadão ter de esbulhar um terreno pertencente a fazenda pública municipal, pelo fato de não possuir lugar para residir, lugar este que deveria está sendo ofertado pela própria parte esbulhada, o que demonstra a grande ironia presente na situação analisada.

Exemplos como o supracitado chegam, cotidianamente, as Cortes Judiciais espalhadas por todo o país. No norte do Brasil, o Tribunal de Justiça do Pará, em Apelação nº 0000886-03.2011.8.14.0015, julgou o subsequente fato:

Tratam os autos de RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL interpostos por ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES ACAMPADOS EM PRIMEIRO DE JANEIRO, OZEIAS VIEIRA DA SILVA E OUTROS, E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Agrária da Comarca de Castanhal que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida por HILTON RUBIM DE ASSIS JÚNIOR, julgou procedente o pedido do autor.

Inicialmente, anoto a identidade das razões apresentadas nos recursos da Associação dos Agricultores Acampados em Primeiro de Janeiro, de Ozeias Vieira Da Silva e outros, e do Ministério Público do Estado do Pará (ID n. 962846, ID n. 962850 e ID n 962852, respectivamente); pelo que, assim, informaram que restou plenamente demonstrado, por meio de fatos e documentos, o direito de permanecerem na área de litígio.

Asseveraram, desse modo, que o apelado não comprovou o direito à posse agrária, uma vez que não se tem nos autos o exercício direto, contínuo, racional e pacífico da atividade rural; não acostando com a inicial quaisquer documentos nesse sentido, nem tampouco provando no decorrer da instrução processual, a indispensável necessidade de se cumprir a função social do referido imóvel.

Ademais, discorreram que conforme informação prestada pelo ITERPA, o Estado não reconhece a posse do apelado em face do imóvel em questão, que estaria, em grande parte, em terras públicas, as quais, salvo exceções não afiguradas *in casu*, dependeria da aquiescência do poder público. E que, assim, configuraria a grilagem dessa área com característica de fraude cartorária.

Por outro lado, pontuaram a necessidade de proteção possessória dos ocupantes e da impossibilidade de reintegração do apelado no imóvel, pelo que, se encontra diante do direito humano destes à moradia adequada sobre a propriedade que não cumpre sua função social, segundo os laudos realizados pelo Instituto de Perícia Renato Chaves e pelo SIGEO.

Afirmaram, ainda, que na área em litígio, se encontram mais de 100 (cem) famílias, e que estão realizando benfeitorias na área, como o plantio de hortaliças, irrigação, tendo construído casas de alvenaria, igrejas e projetos sociais. (Apelação nº 0000886-03.2011.8.14.0015 – Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Relator Leonardo de Noronha Tavares – Julgada em 10/06/2019)

No caso em questão, tem-se uma reintegração de posse no âmbito rural, onde resta demonstrada que o esbulho cometido pelos apelantes visavam, única e exclusivamente, promover a função da propriedade e, por conseguinte, a posse. Tendo em vista a procedência do pedido reintegratório em juízo de primeiro grau, os esbulhadores apelam sob o fundamento que utilizam o imóvel rural como um verdadeiro lar, havendo a constituição de uma comunidade sobre as terras em litígio. Deste modo, o juízo *ad quem* entendeu pelo provimento da Apelação, haja vista não estarem

[...] comprovadas as exigências cumulativas para a configuração da posse rural, ao não demonstrar, o autor, cabalmente, o cumprimento da função social da propriedade; não restando demonstrada, dessa forma, ao contrário do que consta na sentença, a teor do art. 373, I, do CPC/2015, a desincumbência do ônus da prova que lhe cabia, principalmente acerca da inexistência das infringências ambientais e trabalhistas.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos de Apelação Cível, nos termos da fundamentação. (Apelação nº 0000886-03.2011.8.14.0015 – Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Relator Leonardo de Noronha Tavares – Julgada em 10/06/2019)

A magnitude deste caso revela a importância das ações possessórias para o seio social, de maneira que o manejo deste tipo de remédio pode afetar uma infinidade de pessoas, tratando e solucionando desavenças cujo impacto reflete diretamente na ordem sob a qual a sociedade se estabelece. Entretanto, as ações possessórias também podem versar sobre situações mais íntimas, como no exemplo ocorrido na cidade de São Cristóvão, região metropolitana do Estado de Sergipe, que fora decidido em sede da Apelação tombada sob o nº 201900720582:

Analisando os autos, denota-se da inicial que o autor é proprietário do imóvel situado na Rua João Batista dos Santos, nº 829, Robalo.

Disse que construiu a sua moradia em meados de 2005, tornando-se essa a sua residência na qual morou até dezembro de 2016.

Afirmou teve um relacionamento amoroso com ré e que em novembro de 2016 colocaram fim no relacionamento.

Após, em dezembro do mesmo ano, a demandada foi até a residência do autor, e pediu para pegar algumas roupas que afirmava estar dentro do bem.

Ocorre que, após a sua entrada, a requerida afirmou que não sairia do imóvel.

Alegou que, para evitar um agravamento da situação, o autor saiu de sua casa e foi para a casa de sua irmã.

Disse, ainda, que a requerida ingressou com ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, sendo que a mesma fora julgada improcedente.

Requeriu a reintegração de posse do imóvel em questão.

O magistrado *a quo*, julgou improcedente o pedido de Reintegração da Posse [...]

In casu, em que pese o entendimento do douto magistrado *a quo*, entendo que o autor comprovou que detinha a posse do imóvel em questão e que foi obrigado a desocupa-lo porque a requerida se opusera a sair, mesmo depois do fim do relacionamento.

A demandada permaneceu no imóvel por mera liberalidade do autor e recusou-se a desocupa-lo com tese da existência de união estável, a qual fora julgada improcedente, consoante processo tombado sob nº 201712800328.

Dito isto, ao meu sentir, dúvidas não há quanto ao esbulho possessório, pois a ré se manteve em um bem pertencente ao autor, mesmo ciente que a união estável entre ambos não fora reconhecida pelo Poder Judiciário.

Deste modo, a posse passou a ser injusta, com esbulho manifesto a ensejar o acolhimento do pedido de reintegração na posse. (Apelação nº 201900720582 – 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – Relator Roberto Eugenio da Fonseca Porto – Julgada em 16/09/2019)

Perante o exposto, verifica-se que tanto a ação de manutenção como a de reintegração de posse são utilizadas nas resoluções de conflitos, os quais podem surgir entre particulares, como também com o próprio Estado. É, dessa forma, que as ações possessórias são tidas como instrumentos de manutenção ou reestabelecimento da ordem social até então perdida por atos violentos de turbação e esbulho.

Igualmente, as ações possessórias guardam estreita relação com a não efetividade do direito à moradia, uma vez que alguns dos exemplos acima delineados envolvem a falta de moradia digna para aquele que turba ou esbulha

a posse alheia, gerando o caos social, abarcando a ausência de políticas públicas na promoção de moradia para os menos favorecidos. Logo, tem-se que as ações possessórias desempenham um papel fundamental na elucidação dos conflitos em torno do direito à posse, percorrendo, muitas vezes, a intimidade das relações interpessoais, com reflexo direto em toda a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante todo o exposto ao longo deste trabalho, chega-se ao momento no qual algumas pontuações devem ser feitas. Discutir posse e propriedade na sociedade brasileira atual vai muito além da seara jurídica, haja vista estar-se diante de um gigantesco mercado de consumo, onde ter ou deter é sinônimo de poder. Aqueles que são donos ou possuidores de algo são vistos como poderosos, enquanto que os menos abastados exercem o papel de singelos figurantes neste cenário. Desta forma, o presente estudo contribui para o entendimento de uma relação que, além de jurídica, também é humana, já que compreender como o homem interage com aquilo que possui implica na assimilação da forma como os indivíduos se comportam e relacionam-se entre si.

Por muitas vezes houve uma recapitulação histórica, sendo, com isso, possível a assimilação de vários conceitos aqui discutidos, como por exemplo o vínculo do homem com o instituto possessório e os modos pelos quais tanto a posse como a propriedade vêm contribuindo para a legitimação da ordem social. Além disso, o exame de atos atentatórios a posse, como o esbulho e a turbação, mostrou-se imprescindível para a percepção de que tais posturas violentas guardam estreita relação com a manutenção ou perda da ordem social.

Outra questão de manifesta relevância aqui aventada diz respeito ao fato de o direito social à moradia ser um dos motivos que levam a prática de atos esbulhatórios e turbativos, uma vez que a ausência do cumprimento efetivo deste direito gera uma verdadeira desordem social a partir do momento que pessoas se veem obrigadas a violentarem a posse alheia visando a conquista de um lar digno, prova disso são os inúmeros exemplos colacionados durante todo o trabalho.

Após tantos pontos de discussão, não restam dúvidas de que o cerne da questão é procurar entender de que forma as ações possessórias dispostas no

Código de Processo Civil constituiriam uma ferramenta de manutenção, ou até reestabelecimento, da ordem da sociedade. Pode-se dizer que tal objetivo fora alcançado, já que restaram esclarecidas quais as espécies de ações possessórias estão previstas no Códex processualista, além da função de cada uma delas, bem como a forma como tais remédios garantem a paz da sociedade brasileira, ao menos no que tange ao aspecto possessório.

Incertezas quanto à utilidade prática deste estudo poderão ser levantadas, todavia, é correto pontuar que há sim um aproveitamento tanto para o mundo acadêmico quanto para o universo da prática forense. Ora, se para que haja uma tutela jurisdicional qualificada faz-se necessário a presença de operadores do direito qualificados, é primordial que estes operadores sejam dotados de uma adequada carga teórica, de maneira que o presente estudo permite a concepção do tema como um todo, desde as suas origens até a problemática enfrentada atualmente, facilitando, assim, as resoluções dos conflitos que diariamente adentram o Poder Judiciário.

Com isso, conclui-se que o assunto aqui abordado chamará a atenção para questões sociais essenciais, principalmente no que diz respeito a falta de efetividade de um direito constitucionalmente garantido, o direito social à moradia, pois, como ficou demonstrado, é a falta de moradia digna que, por muitas vezes, leva ao cometimento de atos violentos contra a posse, causando enormes conturbações sociais. Espera-se, portanto, que esta temática não seja colocada de lado e que haja uma maior preocupação por parte daqueles que detêm os instrumentos responsáveis por uma efetiva mudança de paradigma, através de políticas públicas, para que com isso a ação judicial não seja a única fonte de cura para tantas mazelas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Emanuele G. de Oliveira Cavalcante. O conflito entre posse e propriedade nos casos de ocupação de imóveis particulares. **Cadernos de Iniciação Científica**, São Paulo, v. 13, 2016. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/issue/view/49>. Acesso em: 10 set. 2019.

ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. 8.ed. Brasília: OAB Editora, 2006.

APÓS muita luta, MTST Sergipe conquista terreno para a ocupação Beatriz Nascimento. **MTST**, 11 jun. 2018. Disponível em: <https://mtst.org/mtst/apos-muita-luta-mtst-sergipe-conquista-terreno-para-ocupacao-beatriz-nascimento/>. Acesso em: 10 set. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 564-565.

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 587-590.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 361-363.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 225-228.

COUTINHO, Renata. Ocupação Marielle: a invasão da esperança; veja fotos. **Folha PE**, Pernambuco, 07 abr. 2018. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2018/04/07/NWS,64479,70,449,NOTICIAS,2190-OCUPACAO-MARIELLE-INVASAO-ESPERANCA-VEJA-FOTOS.aspx>. Acesso em: 10 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das coisas. 18.

ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 48-50.

ERA o Hotel Cambridge. Direção: Eliane Caffé. Disponível em: <https://vimeo.com/278746805>. Acesso em: 09 set. 2019.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de direito processual civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 234-237.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Ordem jurídico-econômica e social. **Revista da Faculdade de Direito**, Minas Gerais, v. 30, n. 28-29, maio/out. 1985/1986. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/985/919>. Acesso em: 28 ago. 2019.

GIANULO, Wilson. **Procedimentos especiais: doutrina, prática forense e legislação**. 1.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2008. p. 184-186.

GOMES, Francisco Donizete. **Direito Fundamental Social à Moradia: legislação internacional, estrutura constitucional e plano infraconstitucional**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13076>. Acesso em: 03 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book (p. 45-57). ISBN 978-85-472-1302-2. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/19450/1091-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-05-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book (p. 546). Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2061-Direito-Processual-Civil-Esquemalizado-2018-Marcus-Vinicius-Rios-Goncalves.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p 106-111.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book (123-125 p.). ISBN 978-85-309-6138-1. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-curso-de-direito-processual-civil-vol-02-humberto-theodoro-jr-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 05 maio 2019.

LIMA, Getúlio Targino. **Propriedade: crise e reconstrução de um perfil conceitual**. 2006. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7162/1/Tese%20Doutoral%20Getulio%20Targino%20Lima.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

LOCKE, Jonh. **Segundo tratado sobre o governo**. Coleção *Os Pensadores*. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 35-54.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1.0000.19.006900-5/00. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR REINTEGRATÓRIA - ESBULHO CARACTERIZADO - POSSE DE DURAÇÃO DESCONHECIDA - RISCO DE DANO NÃO DEMONSTRADO - NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 561 E SEQUINTE DO CPC/2015 - DIREITO À MORADIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO DESPROVIDO. 1- O deferimento liminar do pedido de reintegração de posse depende da demonstração de preenchimento dos requisitos elencados no art. 561 do CPC/2015.

2- Não tendo o ente municipal comprovado que a **posse** exercida pelo particular caracteriza-se como nova, não se presume configurado o perigo de dano irreparável apto a justificar, liminarmente, o deferimento da reintegração de posse, mormente a se considerar que a Constituição de 1988 assegura o direito à moradia como pressuposto para a dignidade da pessoa humana.

3- Não se pretende relativizar a propriedade pública, mas, tão somente, considerar que resulta oportuno aguardar o trâmite processual para que se possa conhecer, com maior extensão, o litígio manifestado no imóvel, tendo em vista que a reintegração de posse é dotada de irreversibilidade.

4- Recurso a que se nega provimento. Sexta Câmara Cível. Relatora: Des.(a) Sandra Fonseca, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=141&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=reintegra%E7%E3o%20posse%20direito%20moradia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 27 set. 2019.

NETTO, Patrícia Bueno. **Função social da propriedade rural. Do direito de propriedade e seu histórico. Da reforma agrária. Questões polêmicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1150/1/Patricia%20Bueno%20Netto.PDF>. Acesso em: 24 ago. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2019. p. 917-918.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Aprovada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 03 set. 2019.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Cível nº 0000886-03.2011.8.14.0015. APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE- CONFLITO COLETIVO EM ÁREA RURAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER – REJEITADA – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SEU CUMPRIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/2015. RECURSOS PROVIDOS. I- Em se tratando de conflito coletivo pela posse de área rural, a teor do art. 178, III, do CPC/2015, *mister* a intervenção do Ministério Público do Estado, a quem se atribui, assim, a legitimidade para interposição de recurso, nos termos do que dispõe o art. 996 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada. II- No mérito, o autor não se desincumbiu de demonstrar o cumprimento da função social da propriedade, em contrapartida às evidências de infringências ambiental e trabalhista na área objeto do litígio, em franco desatendimento ao art. 186 da CF/88. III- Recursos conhecidos e providos. Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares, 24 de junho de 2019. Disponível em: http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:wklvzOFJstMJ:177.125.100.71/pje/1868362+reintegra%C3%A7%C3%A3o+de+posse+direito+%C3%A0+moradia&site=jurisprudencia&ie=UTF8&client=consultas&proxystylesheet=consultas&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 27 set. 2019.

RISTOW, Fabiano. 'Era o Hotel Cambridge' mistura ficção e realidade no drama de refugiados. **O Globo**, 23 mar. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/filmes/era-hotel-cambridge-mistura-ficcao-realidade-no-drama-de-refugiados-21100869>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70081755464. APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DIREITO DE HABITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. O oferecimento de nova questão ou fato apenas na apelação constitui afronta ao princípio da estabilidade objetiva da demanda. As questões e os fatos não deduzidos pelas partes no curso do processo, mas suscitadas apenas em sede de apelação, configuram inovação recursal inadmissível. Na hipótese dos autos, a parte-autora inova em sede de apelação, sustentando direito de habitação não inicialmente vindicado. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. Para obter a proteção possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da posse na ação de manutenção e a sua perda na ação de reintegração (art. 927 do CPC/73). No caso concreto, não há prova conclusiva acerca do efetivo exercício de posse, na condição de possuidora apta a receber a proteção possessória vindicada. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081755464, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 19-09-2019). Décima Nona Câmara Cível. Relator: Des Marco Antonio Angelo, 19 de setembro de 2019. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 26 set. 2019.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 25-30.

SANTANDREU, Alba. Edifício Prestes Maia, o maior símbolo das ocupações na América Latina. **Agência EFE**, São Paulo, 10 maio 2018. Disponível em: <https://www.efe.com/efe/brasil/brasil/edificio-prestes-maia-o-maior-simbolo-das-ocupa-es-na-america-latina/50000239-3611887>. Acesso em: 10 set. 2019.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação Cível 201700807648. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADAS POR DOIS PRETENSOS POSSUIDORES. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES EM FAVOR DO APELADO. APELAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTES DA TURBAÇÃO PELO APELADO. DESACOLHIDA. POSSE E CONTINUIDADE DA POSSE APÓS A TURBAÇÃO DEMONSTRADAS. REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO Nº 201579001398 E PROCEDENTE A AÇÃO DE Nº 201579001394. MANUTENÇÃO DA POSSE EM FAVOR DO APELADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Alberto Romeu Gouveia Leite, 16 de abril de 2019. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201700807648&tmp_numacordao=20198817&tmp.expressao=turba%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 26 set. 2019.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação Cível 201900720582. APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO ESBULHO – ROMPIMENTO DO RELACIONAMENTO- UNIÃO ESTAVEL NÃO CONFIGURADA - POSSE QUE SE TRANSFORMOU EM INJUSTA APÓS RECUSA DA RÉ EM DESOCUPAR O BEM– RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – REFORMA DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME. - O autor se desincumbiram do ônus que lhe competia, restando comprada a posse e esbulho do imóvel em questão. Primeira Câmara Cível. Relator: Des Roberto Eugenio da Fonseca Porto. 16 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201900720582&tmp_numacordao=201925466&tmp.expressao=reintegra%C3%A7%C3%A3o%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel. Acesso em: 27 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book (605-608 p.). ISBN: 978-85-309-7391-9. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92584/manual_direito_civil_tartuce_7.ed.pdf. Acesso em: 07 maio 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 44-57.